

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA-SINTEPAV-SE, CNPJ n. 04.137.821/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALBÉRICO SANTOS QUEIROZ, CPF n. 091.351.465-91; e **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA – INFRAESTRUTURA - SINICON**, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado por sua Procuradora, Sra. RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI, CPF nº 359.205.647-68, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2015 a 28 de fevereiro de 2017 e a data-base da categoria em 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas; Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral; (aeroportos, canais e engenharia consultiva) com abrangência territorial em SE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de março de 2015, os pisos salariais da categoria passam a ter os seguintes valores:

TABELA SALARIAL

FUNÇÃO	SALÁRIO R\$
AJUDANDE COMUM	843,13
AJUDANDE PRÁTICO/MEIO OFICIAL	887,32
APONTADOR	1.039,44
APROPRIADOR/FICHEIRO	1.039,44
AUX. ADMINISTRATIVO	1.039,44
AUX. ALMOXARIFE	1.039,44
AUX. DE LABORATORIO	1.039,44
AUX. DE PESSOAL	1.039,44
AUX. ESCRITÓRIO	1.039,44
AUX. TOPOGRAFIA	1.039,44
BESOURISTA	1.039,44
BORRACHEIRO	1.039,44
ELETRICISTA DE AUTO	1.039,44
FRENTISTA	1.039,44
IMPRIMADOR	1.039,44
JERIQUEIRO	1.039,44
LUBRIFICADOR	1.039,44
MAÇARIQUEIRO	1.039,44

MARGENEIRO	1.039,44
MARTELETEIRO	1.039,44
MOTORISTA DE VEÍCULO LEVE	1.039,44
OPERADOR DE BRITADOR	1.039,44
OPERADOR DE MAQUITA	1.039,44
OPERADOR DE PAINEL	1.039,44
OPERADOR DE PERFURATRIZ	1.039,44
OPERADOR DE RÃ / SAPINHO	1.039,44
OPERADOR DE ROCK	1.039,44
SINALEIRO	1.039,44
TRATORISTA DE PNEU	1.039,44
ELETRICISTA	1.068,05
MONTADOR	1.068,05
PINTOR	1.068,05
ALMOXARIFE	1.191,55
ELETRICISTA DE FORÇA E CONTROLE	1.191,55
ENCANADOR	1.191,55
LUBRIFICADOR DE MÁQUINAS PESADAS	1.191,55
MECANICO	1.191,55
MECANICO DE USINA	1.191,55
OPERADOR DE CAMINHÃO DOIS EIXOS	1.191,55
OPERADOR DE FRESADORA	1.191,55
OPERADOR DE GRUA	1.191,55
OPERADOR DE ROLO ASFALTICO	1.191,55
OPERADOR DE TRAÇADO	1.191,55
ARMADOR	1.224,35
CARPINTEIRO	1.224,35
MOTORISTA DE CAMINHÃO TRUCK	1.224,35
PEDREIRO	1.224,35
CHAPISTA	1.357,61
ELETRICISTA DE ALTA TENSÃO	1.357,61
ELETRICISTA INDUSTRIAL DE MANUTENÇÃO	1.357,61
ENCANADOR INDUSTRIAL	1.357,61
ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	1.357,61
ENCARREGADO DE ARMADOR	1.357,61
ENCARREGADO DE CAMPO	1.357,61
ENCARREGADO DE USINA	1.357,61
INSPETOR DE MEIO AMBIENTE	1.357,61
INSTRUMENTISTA TUBISTA	1.357,61
ISOLADOR	1.357,61
JATISTA	1.357,61
LABORATORISTA	1.357,61
LIXADOR	1.357,61
MECANICO DE MAQUINA PESADA	1.357,61

MONTADOR DE ESTRUTURA	1.357,61
OPERADOR DE CAMINHÃO FORA DE ESTRADA	1.357,61
OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	1.357,61
OPERADOR DE ESCAVADEIRA DE ESTEIRA	1.357,61
OPERADOR DE GUINCHO	1.357,61
OPERADOR DE MOTORSCRAPER	1.357,61
OPERADOR DE PÁCARREGADEIRA	1.357,61
OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA	1.357,61
OPERADORE DE MOTO NIVELADORA	1.357,61
SERRALHEIRO	1.357,61
TÉCNICO DE SEGURANÇA JUNIOR	1.395,53
FERRAMENTEIRO	1.413,38
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	1.452,99
PINTOR LETRISTA	1.452,99
REFRATARISTA	1.452,99
SOLDADOR DE CHAPARIA	1.452,99
SOLDADOR DE DUTO	1.505,92
SOLDADOR DE MANUTENÇÃO	1.505,92
SOLDADOR MS	1.505,92
SOLDADOR TIG	1.505,92
TORNEIRO MECANICO MASTER	1.505,92
ELETRICISTA MONTADOR	1.535,06
GRAFITEIRO	1.535,06
INSTRUMENTISTA MONTADOR	1.535,06
FUNILEIRO	1.562,41
LAMINADOR	1.562,41
MECANICO REFRIGERADOR	1.562,41
MONTADOR LIDER DE ANDAIME	1.562,41
MONTADOR RIGGER	1.562,41
CALDEIREIRO	1.659,69
INSTRUMENTISTA DE SISTEMA	1.729,61
PLASMISTA	1.729,61
TÉCNICO DE SEGURANÇA PLENO	1.744,41
MESTRE DE ELETRICIDADE	1.866,39
MESTRE DE INSTRUMENTAÇÃO	1.866,39
MESTRE DE MONTAGEM	1.866,39
MESTRE DE SOLDA	1.866,39
MESTRE DE TUBULAÇÃO	1.866,39

Para efeito desta cláusula, são considerados:

Meio Oficial – São considerados ajudantes práticos os trabalhadores semiqualeificados que auxiliam diretamente os Oficiais em tarefas que exijam pouca habilidade e conhecimento específico para seu desempenho adequado, os Vigias, porteiros e ancineiro.

Ajudante Comum – Os trabalhadores não qualificados que desempenham tarefas para as quais não necessitam de habilidade e conhecimento específicos.

Parágrafo 1º - Para efeito de dirimir dúvidas porventura existentes, fica explicitado que o salário do trabalhador não poderá ser inferior ao valor do piso salarial estipulado nesta cláusula correspondente a função por ele exercida.

Parágrafo 2º – As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de reajuste salarial ora estipulado bem como dos valores estipulados para os pisos salariais deverão ser pagas, a critério da empresa, através de folha de pagamento complementar ou juntamente com a folha de pagamento referente ao mês subsequente à assinatura e registro.

Parágrafo 3º – O valor do salário do empregado que exerce função enquadrada na classe de meio-oficial não poderá ser inferior ao valor do salário pago ao Ajudante acrescido de 4% (quatro por cento).

Parágrafo 4º - Somente poderá exercer a função de Técnico de Segurança Pleno, o empregado que tiver exercido, por pelo menos um ano, a função de Técnico de Segurança Junior na mesma empresa, ou comprovação de tal condição na CTPS.

CLÁUSULA QUARTA – DEMAIS TRABALHADORES

A partir de 1º de março de 2015, os salários dos trabalhadores da categoria profissional abrangidos por esta Convenção, serão reajustados pelo índice total de 7,68% (sete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 1º de março de 2014, até o limite de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) aplicando-se a partir daí a política interna de cada empresa.

Parágrafo 1º - As empresas poderão compensar todas as antecipações espontâneas de recomposição salarial concedidas no período de 01 de março de 2014 a 28 de fevereiro de 2015, à exceção de promoções e de equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º – Para os empregados admitidos após o mês de março/2014 os salários serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, tendo como limite o salário do Empregado exercente da mesma função, admitido antes da última data base ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial.

PAGAMENTO DE SALÁRIO

FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO E PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas concederão adiantamentos salariais quinzenais, aos seus empregados, até o dia 20 de cada mês. Tal adiantamento não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado, devendo ser efetuado o pagamento do saldo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único – Quando o pagamento for efetuado em cheque ou outro meio que dependa de ida ao banco, os empregados deverão ser liberados pelo menos 02 (duas) horas antes do fim do expediente bancário, sem prejuízo da remuneração normal.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As Empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salário em papel contendo a sua identificação (timbrado ou carimbado), indicando, discriminadamente:

- Todos os itens e os respectivos valores pagos (horas normais, DSR, tarefas, horas extras adicionais, produção, etc.)
- Todos os itens e os respectivos valores descontados (INSS, IR, Contribuições Sindicais de qualquer natureza, FGTS, etc.)

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO TRABALHADOR SUBSTITUTO

Nas substituições que não sejam eventuais, será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais, não se aplicando esta garantia nos casos de treinamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas da seguinte forma:

Parágrafo 1º - As horas extras trabalhadas de 2ª a 6ª feira com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo 2º - As horas extras trabalhadas no dia de sábado serão remunerados com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo 3º - As horas extras trabalhadas nos dias de domingo e feriados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo 4º – Para efeito do pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e depósito do FGTS, integrarão ao salário dos Empregados os valores correspondentes à média das horas extraordinárias atualizadas à data do pagamento assim como todos os demais adicionais determinados por Lei.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

Mediante perícia a ser realizado pelo Órgão competente do Ministério do Trabalho, ou por Perito indicado em comum acordo pelas Partes, o trabalhador fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, no percentual que vier a ser estabelecido, inclusive nos serviços especiais e hiperbáricos.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à qualificação profissional dos Trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as Empresas concederão um adicional de 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido para a categoria profissional (vide Cláusula 3ª desta Convenção) a

todos os Trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais.

Parágrafo Único - O adicional será concedido a partir do término de um estágio prático de 3 (três) meses no canteiro, para que venha a obter o certificado de conclusão do curso, no decorrer da vigência do contrato de trabalho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Fica definido entre as partes que no tocante a PLR – Participação nos Lucros ou Resultados, prevista na lei 10.101 de 20/12/2000, se procederá conforme segue.:

Parágrafo 1º - As empresas que ainda não possuem o Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros e/ou Resultados, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura desta Convenção, promover sua implantação conforme previsto no artigo 2º da referida lei, através de previa negociação com seus empregados, assistidos por representante do Sindicato dos Trabalhadores, sendo que tais acordos vigorarão inicialmente por um período de 12 (doze) meses depois de assinados, ficando automaticamente prorrogados por períodos sucessivos de um ano, caso não haja modificações;

Parágrafo 2º - A convalidação dos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados já instituídos pelas empresas, com assistência do sindicato dos trabalhadores, se consolidará com a remessa de cópia do instrumento a SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, no prazo máximo de trinta dias contados da assinatura da presente convenção.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA

A partir de 1º março de 2015, de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, as empresas fornecerão aos seus trabalhadores, que percebam o salário mensal de até R\$ 5.222,57 (Cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), sem ônus para os mesmos, mensalmente, cesta básica, em produtos (“in natura”) ou sob a forma de ticket alimentação, no valor equivalente a R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais), desde que o trabalhador não tenha falta injustificada aos serviços no mês em referência e sua admissão tenha ocorrido até o dia 15 do mês. A concessão prevista nesta cláusula não tem natureza salarial não se incorporando à remuneração para qualquer efeito, assim como não se confunde com o fornecimento de alimentação aos trabalhadores na forma prevista neste instrumento normativo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFEITÓRIO/ ALIMENTAÇÃO

As Empresas serão obrigadas a adotar refeitórios nos padrões exigidos pela legislação em vigor, com fornecimento de alimentação, de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme preceituam as normas instituídas pelo Governo Federal.

- a) Nos canteiros de obras dotados de alojamento e refeitório, as Empresas fornecerão almoço, acompanhado de suco.
- b) As empresas fornecerão café da manhã a todos os seus funcionários, que se apresentarem até 15 (quinze) minutos antes da hora do início do expediente.
- c) As Empresas fornecerão aos seus trabalhadores alojados, café da manhã, almoço e jantar com suco nos dias de sábados, domingos e feriados, desde que os Trabalhadores cumpram os horários preestabelecidos pelas Empresas para as refeições;

d) As Empresas se obrigam a fornecer água filtrada e própria para o consumo humano aos seus Trabalhadores.

Parágrafo 1º - As empresas poderão descontar o percentual de até 7% (sete por cento) do valor da refeição fornecida.

Parágrafo 2º - O café da manhã a ser fornecido na forma do item “b” desta cláusula será composto de (2) dois pães de 50g ou (1) um pão de 100g com manteiga e um copo de 100ml de café com leite. Recomenda-se às empresas a adoção de cardápio variado para o café da manhã com presunto, queijo, salame, ovos, carne assada, etc.

Parágrafo 3º - As empresas que não fornecem nos canteiros de obra almoço concederão aos funcionários um vale de refeição no valor facial diário de R\$ 11,84 (Onze reais e oitenta e quatro centavos), da mesma forma as empresas que não fornecerem café da manhã, fornecerão a seus funcionários um vale de refeição no valor facial diário de R\$ 4,30 (Quatro reais e trinta centavos).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE DE PESSOAL

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do Vale Transporte, decorrentes das peculiaridades próprias da construção pesada, no que diz respeito às constantes transferências dos trabalhadores para os diversos canteiros de obras da Empresa, por força do próprio processo construtivo, acordam as Entidades Convenientes, com base no disposto no Parágrafo Único do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, que, com a concordância expressa dos trabalhadores, poderão as empresas fazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale-Transporte, tal como definido pela legislação.

Parágrafo 1º - Na hipótese prevista nesta Cláusula, o Trabalhador assinará termo de compromisso pela opção acordada, estabelecendo que o pagamento que lhe será feito em folha suplementar, sob o título de “indenização de transporte”, e que, como tal, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando à sua remuneração para qualquer efeito e, portanto, não se constituindo base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo 2º - As empresas ficam obrigadas a fornecer vale-transporte a seus empregados, quando não fornecerem transporte próprio ou subcontratados de terceiros com atendimento exclusivo. Para os vales-transportes concedidos, a empresa promoverá o devido desconto na folha de pagamento dos trabalhadores que não poderá exceder a 3% (três por cento) do salário, salvo condições mais favoráveis para o empregado.

Parágrafo 3º - Os atrasos decorrentes de problemas com veículos fornecidos pela empresa não serão descontados do salário do trabalhador.

Parágrafo 4º - Fica expressamente proibida o transporte de trabalhadores em caminhão, caçamba, ou qualquer veículo que não seja apropriado para este fim.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTENCIA MÉDICA

As empresas que não oferecerem convênio de assistência médica aos seus trabalhadores encaminharão a sua RAIS para o sistema “S”, para que os trabalhadores que se

interessarem, façam suas carteiras e de seus dependentes, para utilizarem dos serviços médicos e social do SESI.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESPESAS DE FUNERAL

Na hipótese de morte do Trabalhador em virtude acidente de trabalho ou qualquer que seja a "causa mortis", desde que ocorrida nas dependências da Empresa, a mesma arcará com as despesas decorrentes do enterro, em funerária por ela indicada.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO DE SEGURO EM GRUPO

As empresas oferecerão um plano de seguro de vida em grupo, totalmente ou parcialmente subsidiado, aos seus Trabalhadores, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o trabalhador optar pelo seguro, o subsídio da empresa no prêmio, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento), ficando as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela do prêmio correspondente à participação do trabalhador.

Parágrafo 2º - Quando o plano de seguro for inteiramente gratuito, para o trabalhador, torna-se automática a sua adesão ao mesmo, independente de formalização em qualquer documento específico para tal fim.

Parágrafo 3º - O Plano de Seguro de Vida em Grupo deverá prevê uma cobertura mínima equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do piso normativo estabelecido nesta Convenção para o Ajudante Comum.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL

As empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus empregados, até o limite de R\$ 337,42 (Trezentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos) por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a) O empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;
- b) As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- c) O SINICON e o SINTEPAV elaborarão e colocarão à disposição das empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO

As homologações deverão ser feitas no Sindicato Profissional, excetuando-se os casos de motivos relevantes, observando-se:

- a) A entidade representativa da Categoria Profissional homologará as rescisões de contrato de trabalho de acordo com o que dispõe o art. 477 da CLT, podendo, a seu critério, utilizar-se de ressalvas na hipótese de dúvidas quanto à interpretação de dispositivos legais e Normas Coletivas. Quando feitas ressalvas, as mesmas têm que ser fundamentadas, por escrito, no verso da rescisão, citando-se os dispositivos legais que lhes dão sustentação.
- b) O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, constando do mesmo, de forma clara, a data, local e hora para liquidação das verbas rescisórias, com o “ciente” do Trabalhador. Caso o Trabalhador não compareça, o Sindicato Profissional deverá fornecer certidão à Empresa atestando a ausência do mesmo.
- c) Os pagamentos das verbas rescisórias, quando efetuados em cheque, deverão ser feitos até às 14:00 h, através de cheque nominal, descontável na praça de pagamento e acompanhado de uma fotocópia do mesmo.
- d) O Sindicato Laboral se compromete a manter um sistema de hora marcada para homologação de rescisões de contrato de trabalho.
- e) As Empresas que optarem por homologar rescisões de contrato de trabalho com período inferior a 12 (doze) meses, terão a mesma garantia estabelecida nesta cláusula.
- f) As empresas que não comparecerem na data agendada para pagamento das verbas rescisórias arcarão com as despesas com alimentação, transporte e hospedagem, do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A partir da data de vigência desta Convenção os trabalhadores na área de produção das empresas (operacional), que trabalham única e exclusivamente em obras, ficam dispensados do cumprimento do aviso prévio trabalhado, praticando-se para estes o aviso prévio indenizado, não se aplicando este dispositivo ao pessoal de nível gerencial, administrativo e engenheiros.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MÃO DE OBRA

A Empresa em suas atividades produtivas utilizar-se-á de mão-de-obra própria, de empreiteiros e sub-empreiteiros, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes respondendo solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento da presente convenção.

Parágrafo 1º - Aplica-se aos empregados das empresas empreiteiras, sub-empreiteiras, autônomos e inclusive de empresas de serviços temporários (capítulo IV, artigos 17º e 20º do decreto nº 73.814/74, e a Lei nº 6.019/74), as Normas Coletivas pactuadas nesta Convenção Coletiva, inclusive no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições sindical, assistencial e mensalidade associativa.

Parágrafo 2º - A empresa fica obrigada a participar aos sindicatos, laboral e patronal, quando da contratação de mão de obra temporária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

As Empresas se comprometem, quando solicitadas formalmente, e por escrito, pelo Sindicato Laboral a fornecer o nome, endereço e CNPJ das subcontratadas, no prazo de 3 dias úteis após a solicitação.

Parágrafo 1º - Caso a Empresa principal não forneça a informação solicitada no prazo previsto, o Sindicato Laboral oficiará os Sindicatos Patronais, sem prejuízo dos processos administrativos a serem propostos.

Parágrafo 2º - O Sindicato Patronal mediará qualquer problema que seja detectado pelo Sindicato Laboral nas subcontratadas.

Parágrafo 3º - As Empresas exigirão de suas subcontratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas para com os seus respectivos Trabalhadores, inclusive desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro de pessoal, as empresas mediante Acordo Coletivo de trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores, poderão contratar novos empregados por prazo determinado, ajustando-se entre as partes cláusulas e condições baseadas no dispositivo legal criado para tal finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGIME POR TEMPO PARCIAL

A Empresa poderá adotar para todos os seus empregados, Contrato a Tempo Parcial, devendo para tanto comunicar à Entidade Sindical, com uma antecedência de 7 (sete) dias úteis da implementação do regime de Contrato a Tempo Parcial, nos moldes do que dispõe a MP 1952/22, e suas reedições, em sua íntegra.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DE TRANSPORTE NO DESLIGAMENTO

O Trabalhador contratado em outra cidade, qualquer que seja a distancia do local em que esteja trabalhando, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo Empregador terá, garantida sua passagem de retorno à cidade da contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do Empregador e sem justa causa.

Parágrafo Único – Os trabalhadores que residem na mesma cidade em que trabalham, e que optaram pelo vale transporte, terão direito a sua passagem de ida e volta na data determinada para o pagamento das verbas rescisórias, sempre que a rescisão for iniciativa do Empregador e sem justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O prazo máximo para vigência do contrato de trabalho à título de experiência, será de 60 (sessenta) dias, a partir do registro da presente norma coletiva.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR

Fica facultado às Empresas, na forma da legislação vigente, efetuar a transferência dos seus Trabalhadores entre Obras e Escritórios sem necessidade de rescisão contratual.

Parágrafo Único – Ao ser transferido, o Trabalhador fará jus às condições previstas no Instrumento Normativo praticado na base territorial, ficando, porém, terminantemente proibida qualquer redução de salário contratual.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada às empregadas gestantes a estabilidade provisória no emprego, a partir do início da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do art. 10, inciso 11, alínea “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Ao Trabalhador acidentado é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses no emprego, a partir da data de cessação do recebimento do auxílio acidente previdenciário, salvo quando do término da obra.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao Trabalhador que, comprovadamente, estiver faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço, desde que tenha 5 (cinco) anos de trabalho contínuo na mesma Empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa ou encerramento de atividade do empregados ou acordo desde que assistido pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Único – Para fazer jus ao benefício aqui previsto, o Trabalhador terá que comunicar à Empresa, formalmente e por escrito, 10 (dez) meses antes da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de Segunda-feira a Sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do Sábado, obedecendo-se às seguintes condições:

- 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e,
- 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

Parágrafo 1º -Ficará a critério de cada empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas mencionadas na presente cláusula, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada:

a) de Segunda-feira a Quinta-feira, 09 (nove) horas;

b) Sexta-feira, 08 (oito) horas.

Parágrafo 2º - O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedada tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

Parágrafo 3º - Nos termos da Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, fica estabelecido que o controle de horário poderá ser realizado manualmente pelos próprios empregados nas frentes de serviço, em cartão de ponto entregue pelo seu superior hierárquico, sendo dispensada a anotação para intervalo de repouso e alimentação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS – DIAS PONTES

Quando da ocorrência de feriados em terças-feiras e quintas-feiras as empresas poderão, movê-los para as segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias alterados, desde que haja concordância da maioria dos trabalhadores, por local de trabalho.

Parágrafo 1º - Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia de feriado, de forma que os trabalhadores tenham o “fim de semana prolongado”, e nesses casos as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

Parágrafo 2º - Para aplicação do disposto nesta Cláusula, as empresas se comprometem a divulgar a compensação de forma que todos os trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Através de Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser adotado pelas empresas e empregados ora representados pelo Sindicato, do sistema de “BANCO DE HORAS”, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9601, de 21.01.98, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de “Banco de Horas”, onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS

As Empresas não descontarão as faltas dos salários dos seus Empregados, quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

- a) nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;
- b) até 04 (quatro) horas para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local de trabalho;

- c) até 05 (cinco) dias no caso de adoção de crianças com até 01 (um) ano de idade, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios;
- d) pelo tempo necessário à realização de provas de concursos vestibular e supletivo, desde que avisado à Empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e devidamente comprovado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTES

As Empresas concederão abonos remunerados de faltas nos dias de prova aos Trabalhadores estudantes, que comprovarem freqüência em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que comunicadas ao Empregador, por escrito, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIAS DE CHUVA E FORÇA MAIOR

Fica garantido o pagamento do dia, como se trabalhado fosse, aos empregados que tendo comparecido ao local de trabalho, fiquem impossibilitados de exercer a sua função por força maior ou em decorrência de chuvas.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TURNOS DE TRABALHO

As partes acordam que a jornada de trabalho em regime de turno, para os trabalhadores na área de produção será a seguinte:

- a) 2 (dois) turnos de trabalho, diurno e noturno, de segunda a sábado, em escala de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 6 (seis) horas diária prevista no inciso XIV do art.º 7º da Constituição Federal.
- b) A jornada diária de trabalho será de 7:20 (sete horas e vinte minutos) horas, acrescida de duas horas extras diárias, de segunda a sábado, em regime de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 6 (seis) horas diária prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.
- c) A empresa remeterá ao Sindicato Laboral o termo de ajuste de turnos de trabalho implantados para os seus empregados.

Parágrafo Único – Para os demais trabalhadores, as jornadas de trabalho serão realizadas dentro do período normal de trabalho, podendo ser utilizada a compensação prevista na Cláusula 14ª e seus parágrafos desta Convenção.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SANITÁRIOS E MATERIAL DE HIGIENE

As Empresas instalarão e manterão nas obras, sanitários, de acordo com a legislação vigente.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

As Empresas aplicarão as normas contidas na NR-18, de acordo com as características de local de trabalho e adotarão as medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e,

supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho, incluindo higiene de instalações sanitárias e segurança dos trabalhadores, inclusive dos subcontratados. Por ocasião da admissão, será ministrado ao trabalhador treinamento adequado sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual e coletivo, necessários ao exercício de cada uma das atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria Empresa.

Parágrafo 1º - As Empresas fornecerão, gratuitamente, a todos os seus trabalhadores, os Equipamentos de Proteção Individual (E.P. I), comprometendo-se, os mesmos a usá-los e conservá-lo, observadas por ambas as partes as disposições legais vigentes.

Parágrafo 2º - É obrigação do Trabalhador obedecer as normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, sendo que a recusa na utilização dos EPI's fornecidos levará à punição compatível na forma da Lei.

Parágrafo 3º - As Empresas fornecerão uniforme na forma da NR-18 para todos os Trabalhadores da área de produção. Para os demais Trabalhadores este fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos. Os Trabalhadores ficarão obrigados a zelar pelos uniformes de forma adequada.

Parágrafo 4º - Quando as condições de trabalho forem comprovadamente consideradas inseguras, segundo as normas de segurança do trabalho, o Trabalhador deverá informar ao setor de segurança do trabalho, que tomará as devidas providências, a fim de reduzir as causas de possíveis acidentes, antes do início dos trabalhos.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As Empresas colocarão à disposição de seus Trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente, estando os Trabalhadores obrigados a utilizá-los adequadamente.

Parágrafo 1º – As Empresas deverão orientar, através de seminários, cursos ou palestras, a todos os seus Trabalhadores, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's.

Parágrafo 2º – O Trabalhador que usar os EPI's de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los será advertido pela Empresa e o fato será comunicado ao SINTEPAV/SE para que o mesmo também o oriente adequadamente.

Parágrafo 3º – As Empresas fornecerão uniforme na forma da NR 18 para todos os Trabalhadores da área de produção. Para os demais Trabalhadores este fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos.

Parágrafo 4º – Quando da admissão do empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que se concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como às demais medidas de proteção individuais e coletivas relativas a sua saúde e integridade física.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – CIPA

As Empresas organizarão e manterão em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, na forma estabelecida pelas NRs 05 E 18 (Portaria nº 3.214/78).

Parágrafo 1º - A eleição para novo mandato da CIPA deverá ser convocada pela Empresa, mediante edital interno afixado no quadro de avisos, com um prazo mínimo e 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato.

Parágrafo 2º - As Empresas deverão encaminhar à Entidade Sindical Laboral conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a realização das eleições, comunicado, por escrito, indicando os eleitos, tanto os titulares como os suplentes.

Parágrafo 3º - No intuito de promover redução do índice de acidente de trabalho, Empresas e Entidade Profissional, mediante comum acordo, poderão estabelecer programação para palestras técnicas sobre medicina, higiene e segurança do trabalho.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO

As Empresas que não tiverem serviços médicos próprios deverão acolher os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos Trabalhadores desde que fornecidos por profissionais integrantes do Sistema Unificado de Saúde (SUS) ou Clínica conveniada pela Empresa.

Parágrafo 1º – O Trabalhador que apresentar atestado médico até o dia 20 (vinte) de cada mês, de acordo com o caput desta Cláusula, fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s), cujo pagamento deverá ser efetuado pela Empresa juntamente com o salário do mês corrente. Os valores relativos a atestados apresentados após o dia 20 (vinte) de cada mês serão pagos juntamente com o salário do mês subsequente.

Parágrafo 2º - Quando a Empresa possuir ambulatório, com médico contratado pela Empresa o atestado médico/odontológico deverá ser submetido ao médico da Empresa, para análise, liberação e aprovação.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA- MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

As Empresas que tenham no seu quadro de pessoal mais de 300 (trezentos) Empregados deverão manter os seguintes profissionais de medicina e segurança do trabalho:

- a- 01 (um) Médico do Trabalho, com carga horária mínima de duas horas por dia, em dois dias por semana;
- b- 01 (um) Auxiliar de Enfermagem em tempo integral;
- c- 01 (um) Técnico e 01 (um) Auxiliar de Segurança em tempo integral, devendo ser respeitado o número de profissionais exigido pela legislação (NR).

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As Empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT),

conforme determina a Lei 8.213/91, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito deste.

Parágrafo 1º - Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as Empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

Parágrafo 2º - As Empresas deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e o Sindicato Laboral.

Parágrafo 3º – Nos canteiros de obras com mais de 100 (cem) trabalhadores, as Empresas disporão de enfermaria, ou serviço similar, para os atendimentos de primeiros socorros.

Parágrafo 4º – No caso de acidente do trabalho em que o acidentado necessite de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa deverá providenciar a sua imediata remoção para o local de atendimento, arcando com as despesas de transporte. Neste caso, a Empresa deverá avisar os familiares do Trabalhador sobre o acidente ocorrido e o local para onde o mesmo foi deslocado.

Parágrafo 5º - No caso de acidente cuja gravidade exija atendimento de emergência especializado, a Empresa deverá se responsabilizar pelo transporte do acidentado e arcará com as despesas do atendimento de emergência até que o mesmo seja transferido para uma unidade de atendimento público, ou conveniado, que tenha condições de dar continuidade ao tratamento.

Parágrafo 6º - No caso de acidente do trabalho previsto no Parágrafo 5º acima a Empresa deverá acompanhar o atendimento do acidentado até que o mesmo não corra nenhum risco de vida.

Parágrafo 7º - A responsabilidade da Empresa tratada nos Parágrafos 4º e 5º acima não se aplica aos casos de acidentes considerados “de trajeto”, exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da Empresa, resguardadas as responsabilidades previstas em lei.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

Os Trabalhadores sindicalizados não sofrerão restrição à sua contratação ou permanência nas Empresas.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

As Empresas permitirão ao dirigente da Entidade Sindical Laboral, devidamente credenciado, acesso aos locais de trabalho, com a finalidade de verificação das condições de higiene e segurança do trabalho, desde que a visita seja previamente solicitada e que esta seja acompanhada por representante da Empresa. Quando tais visitas acontecerem em obras que envolvam questões de segurança, as mesmas só serão autorizadas após a devida anuência do Cliente ou do Contratante Principal.

Parágrafo Único - Os dirigentes sindicais serão liberados pelas Empresas para ficarem a disposição do Sindicato Profissional, na forma da lei, e nas seguintes condições:

1. Total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 10 (dez), não podendo ser liberado mais de 1 (um) dirigente por Empresa;
2. A liberação de 10 (dez) dirigentes de que trata a alínea "a" deste parágrafo será efetuada com ônus apenas para as Empresas que contarem com mais de 100 (cem) empregados, ônus este limitado a R\$ 572,00 (quatrocentos reais). Para tanto o SINTEPAV-SE encaminhará ao SINICON a relação dos 10 (dez) dirigentes que deverão ser liberados para as Empresas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitados por ofício da Entidade Sindical Laboral, as Empresas poderão liberar os seus Trabalhadores para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 03 (três) Trabalhadores, uma vez por ano e, no máximo, pelo período de 03 (três) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEXAGÉSSIMA OITAVA - REPRESENTANTE SINDICAL

Visando garantir a organização dos trabalhadores por local de trabalho, as empresas que contarem com 1000 (mil) empregados ou mais no canteiro de obras terão um representante sindical, eleito entre os trabalhadores o qual deverá executar função que pressuponha continuidade de trabalho até o término da obra.

Parágrafo Único – Ao representante sindical na forma desta cláusula, eleito por processo organizado pelo SINTEPAV//SE será garantida estabilidade no emprego desde a sua eleição até o término da obra.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MENSALIDADE SINDICAL

De acordo com o artigo 545 e seu parágrafo único da CLT, as empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados, associados, desde que por eles, devida e expressamente autorizadas, as mensalidades associativas devidas ao sindicato, quando por este notificada, salvo quanto a contribuição sindical legal, cujo desconto independente destas formalidades. O recolhimento ao sindicato, no percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base do empregado, deverá ser efetuado até o dia 10 do mês subsequente ao mês do desconto em folha de pagamento, através de guia própria fornecida pelo sindicato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

Com base na decisão da Assembléia Geral da categoria Profissional, as Empresas descontarão, mensalmente, a título de Contribuição Assistencial, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base, de todos os Trabalhadores limitado ao teto salarial

de R\$ 5.653,72 (Cinco mil seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) mensais, a partir da assinatura do presente instrumento, em favor do SINTEPAV-SE.

Parágrafo 1º - As contribuições a serem recolhidas pelas Empresas deverão ser efetuadas através da rede bancária, cujo estabelecimento será indicado pelo SINTEPAV-SE, que fornecerá às Empresas, até o dia 30 do mês referente ao desconto, guias com ficha de compensação para o recolhimento em qualquer agência bancária. Nas guias devem constar o nome do SINTEPAV-SE, seu CNPJ e endereço, bem como o nome do banco e o número da conta corrente na qual devem ser creditados os valores.

- a) As empresas descontarão de todos os trabalhadores no mês de junho de 2015, como taxa negocial em favor do SINTEPAV-SE, 05 (cinco) horas normais de trabalho.
- b) Os trabalhadores que não concordarem com o referido desconto pode entregar ao SINTEPAV-SE carta de recusa, até 10 (dez) dias após a assinatura da presente CCT.

Parágrafo 2º – O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, e recolhido à rede bancária até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), acrescido de 1% (um por cento) ao mês quando o atraso exceder o período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º – Subordina-se o desconto da taxa negocial à não oposição do Trabalhador, manifestada diretamente ao SINTEPAV-SE, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Parágrafo 4º - As Empresas que não procederem o desconto previsto nesta Cláusula, e que acumularem número superior a dois meses, pagarão ao Sindicato valor correspondente ao número de funcionários do débito em atraso, sem ônus para o empregado, desde que não tenha manifestação de oposição pelo trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme deliberação da assembléia, as empresas que por sua atividade econômica estão filiadas ao SINICON – Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada, e executam serviços na base territorial representada por ambas as entidades ora convenientes recolherão, uma contribuição assistencial patronal complementar, a favor do SINICON em duas parcelas sendo a primeira, no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção, e a segunda parcela 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), cada uma, necessário à manutenção das atividades sindicais.

Parágrafo 1º – Estão isentas da contribuição complementar, as empresas que efetuam o recolhimento da mensalidade associativa ao SINICON.

Parágrafo 2º – A contribuição complementar será efetuada através de guia própria fornecida pelo SINICON, até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao do vencimento. O atraso no recolhimento implicará em multa de mora de 2% (dois por cento) do valor devido, além de juros moratórios de 1% (um por cento), acumulados mensalmente.

Parágrafo 3º – Subordina-se o recolhimento da contribuição complementar à não oposição da empresa manifestada perante o SINICON.

PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO A GREVES E GREVISTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DURANTE GREVE

Em caso de greve, as Comissões de Negociação de Trabalhadores e a Empresa definirão, previamente, as atividades e serviços essenciais a serem mantidos em funcionamento.

Parágrafo Único – A greve é um recurso extremo e só deve ser deflagrada após esgotadas as tentativas de solução negociada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RECREAÇÃO PARA OS TRABALHADORES

As Empresas apoiarão o Sindicato Profissional na divulgação das programações destinadas aos Trabalhadores, facilitando o acesso dos seus Trabalhadores incluídos em cada programação.

Parágrafo 1º - As Empresas procurarão incentivar a prática de atividades sociais de seus Trabalhadores nos dias de folga, em especial dos alojados, com a utilização das dependências dos Centros Sociais e Esportivos do SESI e outros convênios feitos pelo Sindicato Profissional, bem como, poderão as empresa a seu exclusivo critério, discutir com o referido Sindicato a sua ação participava.

Parágrafo 2º - Recomenda-se que nos alojamentos sejam disponibilizados televisão, geladeira.

Parágrafo 3º - Nas casas ou alojamentos deverão ser obedecidos os números de pessoas por quarto, e banheiros, de acordo a NR 18.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA

A Entidade Sindical Laboral se compromete, antes de ajuizar qualquer reclamação trabalhista, a consultar a Empresa sobre a possibilidade de uma solução conciliatória para a controvérsia.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecido nesta Convenção, que não estejam previstos na legislação existente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários para quaisquer fins.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica acordada pelas partes, multa de 20% (vinte por cento) do valor ajustado para o piso salarial do Ajudante Comum, por infração e por empregado ou empresa prejudicada, em

caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção, revertendo-se o benefício em favor da parte prejudicada conforme o Art. 613 da CLT, e VIII – Penalidades.

Parágrafo Único – As partes terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento de qualquer multa por infração das normas desta Convenção.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as partes convenientes se comprometem a implementar esforços visando constituir e implantar Comissões de Conciliação prévia, na base territorial determinada pela lei 9.958 de 12/01/2000.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DIA DO TRABALHADOR NA CONSTRUÇÃO PESADA

Fica instituída a terceira segunda feira do mês de março, como o “Dia do Trabalhador na Indústria da Construção Pesada”, sendo esse dia considerado feriado para a categoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – VIGÊNCIA ESPECIAL

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2015 a 28 de fevereiro de 2017 e a data-base da categoria em 1º de março, ressaltando-se as cláusulas econômicas: **CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS, CLÁUSULA QUARTA – DEMAIS TRABALHADORES, CLÁUSULA OITAVA – HORAS EXTRAS, CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CESTA BÁSICA, CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – REFEITÓRIO/ALIMENTAÇÃO E CLÁUSULA DECIMA OITAVA – AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL**, que terão vigência no período de 1º março de 2015 a 29 de fevereiro de 2016.



ALBÉRICO SANTOS QUEIROZ
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚST. DA CONSTRUÇÃO DE EST



RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI
SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA –
INFRAESTRUTURA SINICON

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	SE000096/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE:	29/05/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR029430/2015
NÚMERO DO PROCESSO:	46221.006072/2015-51
DATA DO PROTOCOLO:	27/05/2015